Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuiçoẽs legais, apresenta a CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 008/83

Dispoẽ sôbre o Parcelamento do Solo

LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 183/83
DATA 15/4/83

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇOẼS PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art 1º - Todo e qualquer parcelamento de terras, no Município da LAPA, efetuado por particular ou por Entidade Pública, para qualquer fim, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art 2º - Esta Lei tem como objetivos:

I- Orientar o projeto e a execução de qualquer obra de parcelamento do solo do município.

II- Assegurar a observância de padroẽs de urbanização essenciais para o interesse da comunidade.

Art 3º - A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no Município, dependem de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - As disposiçoẽs da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

§ 2º - Os desmembramentos de terrenos decorrentes de projeto conjunto de duas ou mais edificaçoẽs, geminadas ou não, são implicitamente aprovados juntos com as licenças para construção.

Art 4º - Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regula o uso e ocupação do solo e as caracteristicas fixadas para a paisagem urbana.

Seção II

Das Definiçoẽs

Art 5º - Para efeito da presente lei são adotadas as seguintes definiçoẽs:

I-Alinhamento
A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público.

II-Alvará
Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.

III-Áreas institucionais
A parcela de terreno destinada às edificaçoẽs para fins específicos comunitários e de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração etc.

IV-Arruamento
È a implantação de logradouros públicos e/ou Vias Privadas, destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos.

V-Coeficiente de aproveitamento
A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

VI-Declividade
A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

VII-Desmembramento
È a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamentos, modificaçoẽs ou ampliaçoẽs dos já existentes,

VIII-Embargo
Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

IX- Equipamento Urbano.
Os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

X-Equipamento Comunitário
Os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer ou similares.

XI- Faixa "non aedificandi"
Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

XII- Faixa Sanitária
Área "non aedificandi", cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

XIII-Faixade rolamento
Cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos, nas vias de circulação.

XIV- Frente de lote
Divisa lindeira à via oficial de circulação.

XV- Gleba
A àrea de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.

XVI- Indices urbanísticos.
A expressão matemática de relaçoẽs estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econômicas e territoriais das cidades.

XVII-Leito carroçavel
A pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composto de uma ou mais faixas de rolamento.

XVIII-Logradouro Público
É toda parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população.

XIX-Lote
A parcela de terreno, com pelo menos, um acesso a via destinada à ciruculação, geralmente resultante do loteamento ou desmembramento.

XX-Loteamento
Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes.

XXI-Parcelamento
Subdivisão de terras nas formas de desmembramento ou loteamento

XXII-Passeio
Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

XXIII-Quota
Relação inversa entre grandezas representativas de atividades sócio -econômicas ou elementos físicos e a área onde se distribuem.

XXIV-Termo de verificação.
Ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria. certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente,

XXV-Via de Circulação
O espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela Prefeitura.

XXVI-Vistoria
Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condiçoẽs de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

Da Aprovação

Art. 6º- Antes da elaboração dos projetos de loteamento e desmembramento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado da planta do imóvel e de outros documentos, conforme especificaçoẽs a serem definidas em decreto do poder executivo.

Art 7º - A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto de loteamento e desmembramento:

I- as vias de circulação do sistema viário do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear.

II- as faixas "non" aedificandi" para o escoamento das águas pluviais, redes de esgotos etc., e aquelas junto a linhas de energia elétrica ferrovias e rodovias.

III- a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, os recuos, outros indices urbanísticos e ainda o número de habitaçoẽs previsto para a área, de acordo com a legislação de zoneamento.

IV- a área e a localização aproximada dos espeaços destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público.

V- a relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo proprietário, os quais abrangerão, no mínimo os equipamentos já existentes nas áreas limitrofes, bem como a execução das vias de circulação, da demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais,

§ 1º- As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

§ 2º- Quando se tratar de desmembramento as diretrizes se resumirão ao que for cabível em cada caso, a critério do Poder Executivo.

§ 3º- A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para fornecer as diretrizes.

Art 8º - Atendendo às indicaçoes do artigo anterior, o requerente, orientado pelas diretrizes, organizará o projeto definitivo e o apresentará à Prefeitura.

Parágrafo único: Os elementos que deverão instruir o projeto deverão ser definidos por decreto do Executivo, discriminando em separado os de loteamento e os de desmembramento.

Art 9º- A Prefeitura, ouvidas as demais autoridades competentes, terá o prazo de cento e oitenta (180) dias para aprovar ou rejeitar o projeto apresentado, com todos os elementos requeridos.

SEÇÃO II

Da Execução

Art 10º - Uma vez aprovado o Projeto, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I- a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias pública digo das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento e equipamentos de infra-estrutura exigidos, e conforme projetos aprovados pela Prefeitura.

II-a Não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote antes de concluídas as obras previstas no inciso I e de cumpridas as demais obrigaçoes impostas por lei ou assumidas no termo de acordo.

§ 1º - O prazo que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura permitir a execução por etapas, desde que obedeça aos disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A Execução por etapas poderá ser autorizada quando:

I- O termo de acordo fixar o prazo total, que não poderá exceder a dois anos, para execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa.

II- sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados.

Art 11 - Como garantia das obras mencionadas no inciso I, do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno, cujo valor, a juizo da Prefeitura, na época da aprovação, seja igual ou superior ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º- A caução a que se refere este artigo, que deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, poderá ser substituida por outra forma de garantia de execução das obras previstas, a critério da Prefeitura.

§ 2º - No ato da aprovação do projeto, bem como na escritura da caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e os serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo anterior.

§ 3º- Findo o prazo referido no artigo anterior, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura excutá-los-á promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada que se constituirá em bem dominical do Município.

Art 12- Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no anrtigo anterior a Prefeitura expedirá o competente alvará de licença.

Art 13 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará a área caucionada, mediante expedição de termo de verificação da execução das obras.

Parágrafo único: O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art 14- Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas, e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

SEÇÃO III

Da Fiscalização e dos Embargos.

Art 15- O loteador deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato da aprovação, no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art 16- Sempre que as obras estiverem em desacordo com os projetos aprovados , ou com os atos e exigências de aprovação, serão embargadas.

Parágrafo único - Do ato digo do auto de embargo constarão:

I- Nome do Loteamento.

II- Nome dosProprietários

III- Nome dos responsáveis técnicos

IV-Razão do embargo

V- Data do embargo

VI- Assinatura do responsável pela implantação das obras.

Art 17- Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para a regularização das obras, com prazo fixado.

Art 18- Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, o mesmo será levantado.

Art 19- Constatado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias ao cumprimento do mesmo .

Art 20- A Prefeitura comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos da imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

Art 21 - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundaçoes, antes de executados os serviços de saneamento e escoamento das águas. Tais obras serão realizadas pelo parcelador, juntamente com as vias de comunicação

§ 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos sómente será permitido em áreas urbanas ou áreas limitada digo delimitadas por lei para o fim específico de expansão urbana.

§ 2º - Considera-se para fins urbanos qualquer parcelamento do qual resulte propriedades de área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA.

Art 22 - Nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% só será permitido o parcelamento do solo quando os lotes resultantes tiverem área não inferior a 2.500 m2 e só puderem ser ocupados por uma única habitação, cuja área construida não deverá ultrapassar o coeficiente de aproveitamento 0,2.

Art 23 - A área mínima de lote, o coeficiente de aproveitamento, os recuos obrigatórios e o número de habitaçoẽs, a obedecer em qualquer modifica digo operação de loteamento ou em qualquer modificação da configuração ou da dimensão de lotes, serão aqueles fixados pela Lei Municipal 734 de 12.12.81.

Parágrafo único: Além de atender às exigências fixadas na Lei Municipal nº 734, e as diretrizes específicas baixadas pela Prefeitura, o loteamento deverá incluir, obrigatóriamente, a execução das vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais, e ainda dos serviços urbanos já existentes em áreas limítrofes à gleba a ser loteada.

Art 24 - Da área total, objeto de loteamento, serão doadas à Municipalidade áreas proporcionais à população prevista para a gleba, dimensionadas à quota de 165 m2 por habitação assim distribuidos:

- 63 m2 no minimo para áreas verdes;
- 21 m2 no mínimo, para áreas institucionais;
- o restante para vias de circulação.

§ 1º - Os três tipos de áreas, a serem doadas à Municipalidade, nunca poderão ser inferiores a 35% da área total a ser loteada.

§ 2º - O número, dimensoẽs e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura, na expedição das diretrizes.

Art 25 - As glebas, objeto de parcelamento, deverão ter pelo menos, uma via de acesso com largura capaz de comportar, no mínimo, três faixas de rolamento, construída ou alargada pelo interessado até a sua conexão a uma via do sistema viário existente, de caracteristicas pelo menos semelhantes.

Art 26 - As vias de circulação de qualquer arruamento deverão:

I-garantir continuidade de traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes;

II-garantir um percurso de 400 metros, no máximo, medidos pelo eixo das vias de circulação, de qualquer lote até uma rua com pelo menos três faixas de rolamento.

Art 27- As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

I- a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por faixas de rolamento de 3,5 m de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas;

II- a parte destinada aos pedestres será composta por faixas de passeios, cujas larguras somadas deverão corresponder a 30% do leito carroçavel, respeitando o mínimo de 3m para a soma dos passeios e 1,20 m para cada um deles.

§ 1º - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão, conter canteiro central de, no mínimo, 1,50 m de largura.

§ 2º- As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, obedecerão as seguintes características:

I- a largura mínima será de 5% do comprimento total e nunca inferior a 4 m (quatro metros).

II- os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

Art 28 - Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado de

de vias, com excessão das exclusivas de pedestres, deverá serr resolvida com praças de manobra que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20,00 m (vinte metros).

Art 29- As servidoẽs de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessàriamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Art 30- O leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

I-declividade longitudinal máxima de 10% e mínima de 05,%

II-declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5% a 3%.

Parágrafo único: Nas glebas de topografia acidentada, com declividade igual ou superior a 30% poderão ser admitidos trechos compreendidos de comprimento máximo de 200 m (duzentos metros), com declividade longitudinal de até 15%.

Art 31- As vias de circulação de veículos e pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais, atendidas as normas técnicas brasileiras.

§ 1º- Em nenhum caso os loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas, obrigatòriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

§ 2º- Nos fundos de vales e talvegues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e passagem das redes de esgotos. Essa faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitada uma largura mínima de 4 m e uma largura máxima de 20 m.

§ 3º- Todos os lotes situados a jusante deverão garantir servidão de passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenmientes dos lotes vizinhos situados a montante,

§ 4º- Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de

de domínio público, das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 m (quinze metros), de cada lado.

CAPITULO IV

Das Infraçoẽs e Sançoẽs

Art 32 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, a aplicação das seguintes sançoẽs: multa, embargo, degeneração e cassação de licença para parcelar.

Art 33- Consideram-se infraçoẽs específicas às disposiçoẽs desta Lei, com aplicação das sançoẽs correspondentes:

I- iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposiçoẽs da legislação e normas federais e Estaduais, bem como prosseguir com as obras.

Sanção: embargo das obras, intimação para licenciamento do projeto e multa de 10 a 20 % do valor de referência.

II- Inobservar projeto aprovado.

Sanção: embargo das obras, e multa de 5 a 10% do valor de referência por hectare.

III- faltar com as predauçoẽs necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo.

Sanção: multa de 5 a 10% do valor de referência.

IV-aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso d'água sem autorização do poder público, bem como executar estas obras em desacordo com o projeto licenciado.

Sanção: embargo das obras e multa de 5 a 10% do valor de referência.

V-desrespeitar embargos, intimaçoẽs ou prazos emanados das autoridaddes competentes.

sanção: multa de 10 a 20 % do Valor de referência - sem prejuizo da responsabilidade criminal.

VI- anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada, ou não, sem que haja projeto licenciado ou após o término de prazos concedidos e em qualquer caso quando os efeitos formais ou materiais contrariem as disposiçoẽs da legislação municipal vigente.

Sanção: apreensão do material, equipamento ou máquinas utilizadas na propaganda e multa de 10 a 50% do valor de referência.

Art 34- A multa pelo embargo da obra será de 10 (dez) valores de referência do Municipio.

Párágrafo único: Nas reicidências, a multa será aplicada em dobro sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do auto do embargo.

Art 35- A aplicação das sançoẽs previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposiçoẽs desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade Técnica

Art 36- Para efeitos desta Lei, sõmente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificaçoẽs cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construirem.

§ 2º- A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto ou da emissão da licença, para sua execução.

Art 37- Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional, do CREA-Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CAPITULO VI

Das Disposiçoẽs Transitórias e Gerais

Art 38- Nas operaçoẽs de parcelamento do solo, loteamento ou desmembramento, quando o Município digo, deverão ser observadas as estabelecidas pela Lei Municipal nº 734 de 15.12.80.

Art 39- Nos desmembramentos poderão ser admitidos a frente mínima dos lotes de 5,00 (cinco metros)., e área mínima de 125,00 m2.

Registrado

CAPITULO VII

Das Disposiçoẽs Finais.

Art 40- Os loteamentos existentes, e os que forem futuramente requeridos, a partir do primeiro ano seguinte aos doze meses após a aprovação da Prefeitura, ficarão sujeitos à tributação sobre os lotes que não forem vendidos, como lotes vagos na razão de 20% (vinte por cento) dos lotes remanescentes por exercício até a total abragência, sobre os quais incidirão os impostos e taxas pertinentes e de responsabilidade do proprietário do loteamento.

Art 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposiçoẽs em contrário, e especificamente as Leis Municipais Nºs 562, 672,667 e 703.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 11 de abril de 1983

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 008/83

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Encaminho a essa Egrégia Câmara de Vereadores o projeto de Lei nº 008/83, que dispoẽ sôbre o Parcelamento do solo urbano, normas para desmembramento e loteamento.

Esta Municipalidade possui em vigor a Lei sôbre loteamentos datada de 24 de outubro de 1973, tendo sofrido outras alteraçoẽs por leis municipais subsequentes.

Com a aprovação da Lei Federal nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, que dispoẽ sôbre o parcelamento do solo urbano, a mesma inseriu dispositivos que os Municípios devem adotar para a aprovação de loteamentos ou desmembramentos.

Por essas razoẽs achamos por bem redigir o presente projeto de lei, condensando todas as disposiçoẽs necessárias para a aprovação de novos loteamentos, com o devido cuidado de incluir todos os requisitos necessários ditadas pela Lei nº 6.766, possibilitando assim, ter esta Prefeitura os meios legais para a análise e aprovação dos loteamentos ou desmembramentos que venham a ser requeridos.

Na certeza de contar com a aprovação do presente ppojeto de lei, aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos de estima e consideração

Edificio da Prefeitura Municipal da Lapa, 11 de abril de 1983

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
Prefeito Municipal

Encaminhe-se às Comissões Competentes para, na Ordem emitirem Seus Respectivos pareceres.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1983.

Jairo de Farias
Presidente

Designo o vereador Cesar Augusto Leoni, para relatar o parecer da Comissão de Viação e Obras públicas, ao projeto de Lei nº 008/83.

João Afonso

João Maria da Cunha Afonso
presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI nº 008/83, QUE DISPÕE SÔBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei, nada mais é do que uma simples consolidação de leis em vigor.

As diretrizes básicas do parcelamento do solo urbano são determinadas pela Lei Federal nº 6.766 de 19/12/79, com a qual o projeto não é conflitante, o mesmo acontecendo com relação a Lei Municipal nº 734 de 15/12/80, oriunda do Plano Diretor da cidade da Lapa, peça angular de todo o desenvolvimento urbano de nossa cidade.

Entretanto, entendemos ser necessário apenas uma modificação na redação do Art. 39, para que não ocorram desmembramentos indiscriminados, principalmente nos loteamentos já aprovados e também nos que no futuro vierem a ser requeridos, prevendo-se as condições especialíssimas em que poderá ocorrer desmembramentos de lotes urbanos com frente mínima de 5,00 (cinco) metros.

Tal modificação redacional poderá ser objeto de estudos mais aprofundados por parte de uma COMISSÃO ESPECIAL formada por vereadores e o Engenheiro da Prefeitura, os quais, em conjunto elaborarão nova redação do artigo em referência ou supressão do mesmo, tudo dentro das normas básicas da Lei nº 734.

Outrossim, encontrando-se no Congresso Nacional mensagem Presidêncial que modifica e inova de maneira substancial as disposições do "USO DO SOLO URBANO", opinamos que o presente Projeto de Lei deva ser retirado de apreciação por parte desta Câmara, até que as novas disposições Federal sôbre a matéria sejam devidamente sancionadas, pois assim acontecendo, poderemos de imediato com as modificações surgidas, dotar o Município da Lapa de um instrumental atualizado sôbre o parcelamento e uso do solo urbano, sem necessidade de novas emendas ao Projeto de Lei nº 008/83

É o parecer, em 16 de abril de 1983

Cesar Augusto Leoni - relator

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 008/83

Dispõe sobre o PARCELAMENTO DO SOLO

Quanto ao que diz respeito a seu aspecto Constitucional, o projeto em questão não fere dispositivo algum. Quanto a sua legalidade, o mesmo tem amparo em Lei existente no âmbito federal sendo, portanto, legal.

Na parte de redação, os erros de concordância e acentuação foram sanados.

É o parecer.

Sala das Sessões, em 04 de Maio de 1983

Manoel S. Xavier
Presidente

Pedro Francisco Bianchini Jr.
Secretário

Luiz Eduardo Kuss Marins
membro

Senhor Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação, apresenta ao Projeto de Lei nº 008/83, que dispõe sobre o parcelamento do solo, a seguinte emenda ADITIVA-MODIFICATIVA :

O Art. 39 passa a ter a seguinte redação :

"Art. 39 - Nos desmembramentos poderão ser admitidos, em casos especialíssimos, a frente mínima de 5,00m (cinco metros), e área mínima de 125,00 m2(cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único : Osc casos especialíssimos de que trata o artigo anterior serão : INVENTÁRIO e USO CAPIÃO desde que a área seja superior a 250,00m2 (duzentos e cincoenta metros quadrados). Os demais casos só serão admitidos na 1ª e 2ª zona do quadro urbano.

Art. 40 - Para os loteamentos novos deverá ser exigida frente mínima de 12,00m(doze metros) e área mínima de 360,00 m2(trezentos e sessenta metros quadrados)."

Os artigos 40 e 41 passarão para 41 e 42 respectivamente.

É a emenda que tinhamos a apresentar, acatando sujestão da Comissão de Viação e Obras Públicas.

Lapa, 1o de junho de 1983

Manoel S. Xavier
Presidente

Pedro Francisco Bianchini Jr.
secretário

Luiz Eduardo Kuss Marins
membro

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Sr. Prefeito:

Atendendo a sua solicitação, encaminho a Vossa Excelência, nosso parecer sobre o projeto de lei para " Parcelamento do Solo ". (Normas para desmembramento e loteamento).

Após uma análise da LEI FEDERAL nº 6766 de 19 de dezembro de 1.979, que trata do parcelamento do solo urbano, chegamos à conclusão que o projeto de lei em questão está adaptado a esta lei.

Apenas é de nosso parecer que o art. 39 do capítulo VI que trata da frente mínima dos lotes, trate também da área mínima, ficando assim redigido:

> Art. 39- Nos desmembramentos poderá ser admitida a frente mínima de 5,00 (cinco metros) e área mínima de 125,00 m2 (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Tal área mínima está dentro da LEI FEDERAL nº 6766.

Observação: Para loteamentos novos é de nosso parecer que seja exigida frente mínima de 12,00 (doze metros) e área mínima de 360 m2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Lapa, Pr., 04 de abril de 1.983.

ANTONIO C. PASDIORA
Engº Civil C. P. 10633 - D - CREA - Pr.

PROJETO DE LEI Nº 018/83
Dispõe sobre o Parcelamento do Solo

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art.1º- Todo e qualquer parcelamento de terras, no Município da LAPA, efetuado por particular ou por Entidade Pública, para qualquer fim, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

Art.2º - Esta Lei tem como objetivos:
I- Orientar o projeto e a execução de qualquer obra de parcelamento do solo do município.
II- Assegurar a observância de padrões de urbanização essenciais para o interesse da comunidade.

Art. 3º- A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmenbramento no Município, depende de prévia licença da Prefeitura.
§1º - As disposições da presente Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmenbramentos efetuados em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.
§ 2º - Os desmenbramentos de terrenos decorrentes de projeto conjunto de duas ou mais edificações, geminadas ou não são implicitamente aprovados juntos com as licenças para construção.

Art. 4º- Esta Lei complementa, sem substituir, as exigências de caráter urbanístico estabelecidas por legislação específica municipal que regula o uso e ocupação do solo e as características fixadas para a paisagem urbana.

Seção II

Das Definições

Art.5º - Para efeito da presente lei são adotadas as seguintesdefinições:
I- Alinhamento
A linha divisória entre o terreno de propriedade particular e a via ou logradouro público.
II- Alvará
Documento que autoriza a execução das obras sujeitas à fisca-

lização da Prefeitura.

III- Áreas institucionais
A parcela de terreno destinada às edificações para fins específicos comunitários e de utilidade pública, tais como educação, saúde, administração, etc.

IV- Arruamento
É a implantação de logradouros públicos e/ou Vias Privadas, destinadas à circulação, com a finalidade de proporcionar acesso a terrenos ou lotes urbanos.

V- Coeficiente de aproveitamento
A relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.

VI- Declividade
A relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

VII- Desmembramento
É a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamentos, modificações ou ampliações dos já existentes,

VIII- Embargo
Ato administrativo que determina a paralização de uma obra.

IX- Equipamento Urbano
Os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

X- Equipamento Comunitário
Os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer ou similares.

XI- Faixa "non aedificandi"
Área de terreno onde não será permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão.

XII- Faixa Sanitária
Área "non aedificandi", cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem e captação de águas pluviais, ou ainda para rede de esgotos.

XIII- Faixa de rolamento
Cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos, nas vias de circulação.

XIV- Frente de lote
Divisa lindeira à via oficial de circulação.

XV- Gleba
A área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou loteamento.

XVI- Indices urbanísticos
A expreção matemática de relações estabelecidas entre o espaço e as grandezas representativas das realidades sócio-econô

micas e territoriais da cidades.

XVII- Leito carroçavel
A pista destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação, composto de uma ou mais faixas de rolamento.

XVIII- Logradouro Público
É toda parcela do território de propriedade pública e de uso comum da população.

XIX- Lote
A parcela de terreno, com pelo menos, um acesso a via destinada à circulação, geralmente resultante do loteamento ou desmembramento.

XX- Loteamento
Subdivisão de gebas em lotes destinados à edificação com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias já existentes

XXI- Parcelamento
Subdivisão de terras nas formas de desmenbramento ou loteamento.

XXII- Passeio
Parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.

XXIII- Quota
Relação inversa entre grandesas representativas de atividades sócio-econômicas ou elementos físicos e a área de onde se distribuem.

XXIV- Termo de verificação
Ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente.

XXV- Via de Circulação
O espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, sendo via oficial aquela de uso público, aceita, declarada ou reconhecida como oficial pela prefeitura.

XXVI- Vistoria
Diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

Das aprovação

Art. 6º- Antes da elaboração dos projetos de loteamento e desmembramento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de

diretrizes, apresentando para este fim requerimento acompanhado da planta do imóvel e de outros documentos, conforme especificações a serem definidas em decreto do poder executivo.

Art.7º- A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes para o projeto de loteamento e desmembramento:

I- as vias de circulação do sistema viário do Município que deverão ter continuidade na gleba a lotear.

II- as faixas "non aedificandi" para o escoamento das águas pluviais, redes de esgotos, etc., e aquelas junto a linhas de energia elétrica ferrovias e rodovias.

III- a taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento, os recuos, outros índices urbanísticos e ainda o número de habitações previsto para a área, de acordo com a legislação de zoneamento.

IV- a área e a localização aproximada dos espaços destinados a equipamento urbano e comunitário e das áreas livres de uso público.

V- a relação das obras e equipamentos urbanos que deverão ser projetadas e executados pelo proprietário, os quais abrangerão, no mínimo os equipamentos já existentes nas áreas limitrofes, bem como a execução das vias de circulação, da demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais.

§ 1º- As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.
§ 2º- Quando se tratar de desmembramento as diretrizes se resumirão ao que for cabível em cada caso, a critério do poder executivo.
§ 3º- A Prefeitura terá o prazo de 60 (sessenta) dias para fornecer as diretrizes.

Art.8º- Atendendo as indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pelas diretrizes, organizará o projeto definitivo e o apresentará à Prefeitura.
Parágrafo único: Os elementos que deverão instruir o projeto deverão ser definidos por decreto do executivo, discriminando em separado os de loteamento e os de desmembramento.

Art.9º- A Prefeitura, ouvidas as demais autoridades competentes, terá o prazo de cento e oitenta (180) dias para aprovar ou rejeitar o projeto apresentado, com todos os elementos requeridos.

SEÇÃO II

Da Execução

Art.10º- Uma vez aprovado o Projeto, o interessado assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

I- a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias públicas digo das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento e equipamentos de infra-estrutura exigidos, e conforme projetos aprovados pela Prefeitura.

II- a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote antes de concluídas as obras previstas no inciso I e de cumpridas as demais obrigações impostas por lei ou assumidas no termo de acordo.

§1º - O prazo que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura permitir a execução por etapas, desde que obedeça aos disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º -A execução por etapas poderá ser autorizada quando:

I- O termo de acordo fixar o prazo total, que não poderá exeder a dois anos, para execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa.

II- Sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados.

Art.11 -Como garantia das obras mencionadas no inciso I, do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública , uma área de terreno, cujo valor, a juizo da Prefeitura, na época da aprovação, seja igual ou superior ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º - A caução a que se refere este artigo, que deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, poderá ser substituída por outra forma de garantia de execução das obras previstas, a critério da Prefeitura.

§ 2º - No ato da aprovação do projeto, bem como na escritura da caução mencionada neste artigo, deverão constar especificamente as obras e os serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo anterior.

§ 3º - Findo o prazo referido no artigo anterior, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura executá-los-á promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada que se constituirá em bem dominical do Município.

Art.12 - Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo anterior a Prefeitura expedirá o competente alvará de licença.

Art.13 - Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após a devida fiscalização, liberará a área caucionada, mediante expedição de termo de verificação da execução das obras.

Parágrafo único: O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, tal como executado, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Art.14 - Todas as obras e serviços exigidos, bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, nas vias e praças públicas, e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

SEÇÃO III

Da fiscalização e dos embargos

Art.15 - O loteador deverá manter uma cópia completa dos projetos aprovados e do ato da aprovação, no local da obra, para efeito de fiscalização.

Art.16 - Sempre que as obras estiverem em desacordo com os projetos aprovados, ou com os atos e exigências de aprovação, serão embargadas.

Parágrafo Único - Do ato digo do auto de embargo constarão:

I- Nome do Loteamento
II- Nome dos Proprietários
III- Nome dos responsáveis técnicos
IV- Razão do embargo
V- Data do embargo
VI- Assinatura do responsável pela implantação das obras.

Art.17 - Os embargos sempre serão acompanhados de intimação para a regularização das obras, com prazo fixado.

Art.18 - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, o mesmo será levantado.

Art.19 - Constatado que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, serão tomadas as medidas judiciais necessárias ao cumprimento do mesmo.

Art.20 - A Prefeitura comunicará o embargo ao representante do Ministério Público e ao Cartório de Registro de Imóveis competente, e informará a população através dos órgãos da imprensa e através de colocação de placas indicativas do embargo no local do loteamento.

CAPÌTULO III

DAS NORMAS TECNICAS

Art.21 - Nenhum parcelamento para fins urbanos será permitido em terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações, antes de executados os serviços de saneamento e escoamento das águas.

Tais obras serão realizadas pelo parcelador, juntamente com as vias de comunicação.
§ 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido em áreas urbanas ou áreas limitada digo delimitadas por lei para o fim específico de expansão urbana.
§2º - Considera-se para fins urbanos qualquer parcelamento do qual resulte propriedades de área inferior ao módulo rural fixado pelo INCRA.

Art.22 - Nos terrenos com declividade igual ou superior a 30% só será permitido o parcelamento do solo quando os lotes resultantes tiverem área não inferior a 2.500 m2 e só puderem ser ocupados por uma única habitação, cuja área construida não deverá ultrapassar o coeficiente de aproveitamento 0,2.

Art.23 - A área mínima de lote, o coeficiente de aproveitamento, os recuos obrigatórios e o número de habitações, a obedecer em qualquer modifica digo, operação de loteamento ou em qualquer modificação da configuração ou da dimensão de lotes, serão aqueles fixados pela Lei Municipal 734 de 15.12.81.
Parágrafo único: Além de atender as exigências fixadas na Lei Municipal nº 734, e as diretrizes específicas baixadas pela Prefeitura, o loteamento deverá incluir, obrigatóriamente, a execução das vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento de águas pluviais, e ainda dos serviços urbanos já existentes em áreas limítrofes à gleba a ser loteada.

Art.24 - Da área total, objeto de loteamento, serão doadas à Municipalidade áreas proporcionais à população prevista para a gleba, dimencionadas à quota de 165 m2 por habitação assim distribuídos:
- 63 m2 no mínimo para áreas verdes;
- 21 m2 no mínimo, para áreas institucionais;
- o restante para vias de circulação.

§ 1º - Os três tipos de áreas, a serem doadas à Municipalidade, nunca poderão ser inferiores a 35% da área total a ser loteada.
§ 2º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes e institucionais serão determinadas pela Prefeitura, na expedição das diretrizes.

Art.25 - As glebas, objeto de parcelamento, deverão ter pelo menos, uma via de acesso com largura capaz de comportar, no mínimo, três faixas de rolamento, construída ou alargada pelo interessado até a sua conexão a uma via do sistema viário existente, de características pelo menos semelhantes.

Art.26 - As vias de circulação de qualquer arruamento deverão:
I - garantir continuidade de traçado com as vias de circulação das áreas adjacentes;

II - garantir um percurso de 400 metros, no máximo, medidos pelo eixo das vias de circulação, de qualquer lote até uma rua com pelo menos três faixas de rolamento.

Art.27 - As vias de circulação serão compostas por uma parte destinada ao tráfego de veículos e outra destinada aos pedestres, devendo obedecer às seguintes características:

I - a parte destinada ao tráfego de veículos será composta por faixas de rolamento de 3,5 m de largura cada uma, nunca podendo ter menos de duas faixas;

II - a parte destinada aos pedestres será composta por faixas de passeios, cujas larguras somadas deverão corresponder a 30% do leito carroçavel, respeitando o mínimo de 3 m para a soma dos passeios e 1,20 m para cada um deles.

§ 1º - As vias de circulação com mais de quatro faixas de rolamento deverão, conter canteiro central de, no mínimo, 1,50 m de largura.

§ 2º - As vias de circulação ,quando destinadas exclusivamente a pedestres, obedecerão as seguintes características:

I - a largura mínima será de 5% do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros).

II - os seus extremos desembocarão em vias de circulação de veículos.

Art.28 - Qualquer interrupção ou descontinuidade no traçado de vias, com excessão das exclusivas de pedestres, deverá ser resolvida com praças de manobra que possam conter um círculo de diâmetro mínimo de 20,00 (vinte metros).

Art.29 - As servidões de passagem que porventura gravem as áreas a parcelar serão necessariamente garantidas pelas novas vias de circulação.

Art.30 - O leito carroçável das vias de circulação deverá apresentar:

I - declividade longitudinal máxima de 10% e mínima de 0,5%

II - declividade transversal, contada do eixo das faixas até o meio-fio, de 0,5% a 3%.

Parágrafo único: Nas glebas de topografia acidentada, com declividade igual ou superior a 30% poderão ser admitidos trechos compreendidos de comprimento máximo de 200m (duzentos metros), com declividade longitudinal de até 15%.

Art.31 - As vias de circulação de veículos e pedestres sempre deverão ser providas de sistema de drenagem de águas pluviais, atendidas as normas técnicas brasileiras.

§ 1º - Em nenhum caso os loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras necessárias serão feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

§ 2º - Nos fundos de vales e talvergues será obrigatória a reserva de faixas sanitárias, com servidão para o escoamento das águas pluviais e passagem das redes de esgotos. Essa faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica contribuinte, respeitada uma largura mínima de 4 m e uma largura máxima de 20 m.

§ 3º - Todos os lotes situados a jusante deverão garantir servidão e passagem para a drenagem das águas pluviais e escoamento dos esgotos provenientes dos lotes vizinhos situados a montante.

§ 4º - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público, das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 m(quinze metros) de cada lado.

CAPITULO IV

Das Infrações e Sanções

Art. 32 - A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuizo das medidas de natureza civil e criminal previstas na Lei / nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979, a aplicação das seguintes sanções: multa, embargo, degeneração e cassação de licença para parcelar

Art. 33º Consideram-se infrações específicas às disposições desta Lei, com aplicação das sanções correspondentes:-

I-iniciar a execução de qualquer obra de parcelamento do solo sem projeto aprovado, ou em desacordo com as disposições da legislação e normas federais e estaduais, bem como prosseguir com as obras.
Sanção: embargo das obras, intimação para licenciamento do projeto e multa de 10 a 20% do valor referência.

II-Inobservar projeto aprovado.
Sanção: embargo das obras, e multa de 5 a 10% do valor de referência por hectare.

III-faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades, ou de qualquer forma danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos, em razão da execução de obras de parcelamento do solo.
Sanção: multa de 5 a 10% do valor de referência.

VI-aterrar, estreitar, obstruir ou desviar curso d'água sem autorização do poder público, bem como executar estas obras em desacordo com o projeto licenciado.
Sanção: embargo das obras e multa de 5 a 10% do valor de referência.

V-desrespeitar embargos, intimações ou prazos emanados das autoridades competentes.
Sanção: multa de 10 a 20% do valor de referência - sem prejuizo da responsabilidade criminal.

VI- Anunciar por qualquer meio a venda, promessa ou cessão de direitos relativos a imóveis, com pagamento de forma parcelada, ou não, sem que haja projeto licenciado ou após o término de prazos concedidos e em qualquer caso quando os efeitos formais ou materiais contrariem as disposições da legislação municipal vigente.
Sanção: apreensão do material, equipamento ou máquinas utilizadas na propaganda e multa de 10 a 50% do valor referência.

Art. 34- A multa pelo embargo da obra será de 10(dez) valores de referência do Municipio.
Parágrafo Único- Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro sucessivamente, até o atendimento da exigência constante do auto do embargo.
Art. 35 - A aplicação das sanções previstas neste capítulo não dispensa o atendimento às disposições desta Lei e de suas normas regulamentares, bem como não desobriga o infrator a ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação vigente.

CAPITULO V

Da Responsabilidade Técnica

Art. 36 - Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.
§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras, aos profissionais que a construirem.
§ 2º - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão da aprovação do projeto ou da emisssão da licença, para sua execução.
Art. 37- Só poderão ser inscritos na Prefeitura Municipal profissionais que apresentem a Certidão de Registro Profissional do CREA- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

CAPITULO VI

Das Disposições Transitórias e Gerais

Art. 38 - Nas operações de parcelamento do Solo, loteamento ou desmembramento, deverão ser observadas as estabelecidas pela Lei Municipal nº 734 de 15.12.80.

CAPITULO VII

Das Disposições Finais.

Art.39 - Os loteamentos existentes, e os que forem futuramente requeridos, a partir do primeiro ano seguinte aos doze meses após a aprovação da Prefeitura, ficarão sujeitos à tributação sobre os lotes que não forem vendidos, como lotes vagos na razão de 20%(vinte por cento) dos lotes remanescentes por exercício até a total abrangência, sobre os quais incidirão os impostos e taxas pertinentes de respomsabilidade do proprietário do loteamento.

Art.40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especificamente as Leis Municipais nºs 562,672,667 e 703.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 03 de outubro de 1983.

Bento de Farias
Vereador - Presidente